SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129751 - GO (2025/0482674-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HELIO JOSE DIAS
ADVOGADA	:	IDANETE XAVIER DE LIMA - GO049361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria na via especial é medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, vedado o reexame do acervo fático-probatório.

2. A valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime foi realizada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, não se justificando a intervenção desta Corte Superior.

3. Inexistente desproporcionalidade na fração de 1/8 adotada na pena-base, mantida diante da motivação concreta constante das decisões das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 67d14ef9-f57d-434b-a485-a582a816b7ad

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 67d14ef9-f57d-434b-a485-a582a816b7ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129751 - GO (2025/0482674-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HELIO JOSE DIAS
ADVOGADA	:	IDANETE XAVIER DE LIMA - GO049361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria na via especial é medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, vedado o reexame do acervo fático-probatório.

2. A valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime foi realizada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, não se justificando a intervenção desta Corte Superior.

3. Inexistente desproporcionalidade na fração de 1/8 adotada na pena-base, mantida diante da motivação concreta constante das decisões das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO JOSÉ DIAS contra a decisão de fls. 742-752, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na idoneidade da dosimetria aplicada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59408072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: c622e0dd-ff9c-458f-8469-2a63c895bb2e

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não há revolvimento de provas e que a controvérsia é apenas jurídica, razão pela qual deve ser afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que a culpabilidade foi negativada de forma inadequada, pois a "frieza" atribuída decorreu de atos posteriores ao crime e não revela maior reprovabilidade do comportamento no momento dos disparos.

Defende que a conduta social não poderia ser desvalorada pelo suposto hábito de portar arma, apontando elementos dos autos que demonstrariam vida laboral e responsabilidades familiares, além de alegar risco de *bis in idem*.

Expõe que as circunstâncias do crime foram agravadas com base em "perigo comum" sem demonstração de risco concreto a terceiros, e que houve provocação da vítima, o que deveria mitigar o juízo de reprovação.

Alega desproporcionalidade na fração de aumento de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, propondo a adoção de 1/6, com crítica ao uso de critério aritmético sem amparo legal específico e sem motivação concreta suficiente.

Ainda, aduz negativa de prestação jurisdicional e requer redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Formula pedido subsidiário de redução do *quantum* de exasperação, além de pleitear a concessão de *habeas corpus* de ofício por flagrante ilegalidade (fls. 771-772).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado (fls. 771-772).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, constatou-se que a valoração negativa realizada na origem quanto à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime foi feita de modo adequado, com indicação de elementos concretos. Além disso, ficou evidenciada a ausência de desproporcionalidade na adoção da fração de 1/8 na pena-base.

O agravante não afasta efetivamente os argumentos apontados no agravo, tanto que foi mencionada a Súmula n. 7 do STJ, embora não aplicada na

Documento eletrônico VDA59408072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: c622e0dd-ff9c-458f-8469-2a63c895bb2e

decisão. Reitera, dessa forma, as razões apresentadas no recurso especial, embasando o decote das vetoriais na mera irresignação, desconsiderando que a decisão agravada também está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, em síntese, é adequada a referência à conduta que demonstra maior frieza e desprezo pela vítima humana, por elevar a reprovabilidade da conduta, o hábito de andar armado por longo tempo, maculando a conduta social, bem como a geração de perigo a terceiros.

Saliente-se, assim, que não se identificou no recurso especial ilegalidade bastante para impor a modificação da pena.

Portanto, "[a] revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, sem reexame de provas, conforme jurisprudência consolidada do STJ" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/ 3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: c622e0dd-ff9c-458f-8469-2a63c895bb2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.129.751 / GO

Número Registro: 2025/0482674-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03420003920168090006 34200039 3420003920168090006

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO JOSE DIAS
ADVOGADA : IDANETE XAVIER DE LIMA - GO049361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO JOSE DIAS
ADVOGADA : IDANETE XAVIER DE LIMA - GO049361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:50
Código de Controle do Documento: aebd921e-1e2f-43ca-8044-480da4c50c2d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:50
Código de Controle do Documento: aebd921e-1e2f-43ca-8044-480da4c50c2d